

Ilustríssimo(a) Sr(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus – Estado do Espírito Santo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021.885/2019

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 037/2019

OLA PRODUÇÕES LTDA, CNPJ 05.742.727/0001-68, com sede à Rua Conselheiro Antonio Saraiva, N.008 Bairro Nova Canaã, Município de Teixeira de Freitas, Bahia, conforme Lei 8.666/1993, Lei Federal Nº. 10.520/2002; Lei Complementar nº. 123/2006; Lei Complementar nº. 147/2014, Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, Decretos nºs 3.555/2000, 3.784/2001, Decreto Municipal nº 9.323/2017, aplicando-se, subsidiariamente, Decreto Federal nº. 7.892/2013; Decreto Federal nº. 9.488/2018 e outras legislações federais, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO E QUESTIONAMENTOS

Ao edital do **Pregão Presencial SRP nº 037/2019**, especialmente com fundamento nos artigos 40 e seus incisos, 54, § 1º e art. 55, inciso VII, todos da Lei n. 8666/1993 e tópico VIII, item 8.1 do Edital, pelos motivos demonstrados nesta peça. **Ressalta-se que, a fundamentação genérica, abstrata e desprovida de informações concretas (jurídicas, técnicas ou econômicas) é decisão administrativa imotivada, portanto, passível do controle de legalidade.**



SUMÁRIO

1.	OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO	3
2.	ESCLARECIMENTOS SOBRE OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA	3
2.1.	Da ausência de justificativa sobre a omissão das planilhas e valores de referências	4
2.2.	Das regras para subcontratação e sobre a contratação de mão-de-obra do sistema penitenciário	6
2.3.	Das regras para ata do registro de preço	7
2.4.	Dos itens com descrições imprecisas e genéricas	9
3.	REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO	13
3.1.	Da vedação ou não sobre consórcios	13
3.2.	Da qualificação econômico-financeira	13
3.3.	Da qualificação técnica	16
3.3.1.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01	16
3.3.2.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02:	17
3.3.3.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 03:	Erro! Indicador não definido.
3.3.4.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 04	Erro! Indicador não definido.
3.3.5.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 05	Erro! Indicador não definido.
3.3.6.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 06	Erro! Indicador não definido.
3.3.7.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 07	19
3.3.8.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 08	19
3.3.9.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 09	19
3.3.10.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10	Erro! Indicador não definido.
3.3.11.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 11	21
4.	DA ESPECIFICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO PAGAMENTO	21
4.1.	Da ausência dos prazos razoáveis de montagem, instalação e desmontagem, da falta de projeto ou descrição do local da instalação ainda que estimada e sujeita à alteração	22
4.2.	Da ausência de simetria das cláusulas penais	22
5.	DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	24
6.	CONCLUSÃO	25

1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é o momento oportuno para os licitantes conhecerem as intenções da Administração, assim como é o momento para esta eventualmente corrigir, aprimorar ou complementar a licitação, **sob pena de se ter um processo conturbado e prejudicial ao erário público.**

Não é este o objetivo desta licitante, mas antes contribuir para um certame transparente e que possa permitir o máximo de fidelidade das propostas ao Interesse Público, **daí que se espera a análise de forma fundamentada – ainda que para negar – de todas as questões aqui apresentadas, caso não se proceda de tal forma, corre-se o risco de eventual suspensão do certame por órgão externo.**

Aliás, o certame não traz calendário, então, por se tratar de um registro de preço, há tempo hábil suficiente para colher os pareceres técnicos, econômicos e jurídicos necessários para dar máxima transparência ao certame.

Salienta-se, a proximidade de alguns eventos não é justificativa para deixar de fundamentar adequadamente ou mesmo exercer a autotutela para adequação de informações, **sob pena do edital ser suspenso por vias judiciais (mandado de segurança) ou administrativas (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).**

Visa-se proposta por **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GERADOR E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (EDIÇÃO DE VÍDEO, FILMAGEM E FOTOGRAFIA).**

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a **IMPUGNANTE** vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. **Caso a ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação. Mais a mais, a licitação visa REGISTRO DE PREÇO para EVENTOS PREVISÍVEIS, o que pela modalidade escolhida, presume-se haver planejamento esperado.**

Espera-se que o Poder Executivo Municipal adote as condutas necessárias para preservar os investimentos e dar o máximo de retorno ao Interesse Público de forma idônea e proba, como **DIMENSIONAR AINDA QUE EM ESTIMATIVAS** diversas informações essenciais ao dimensionamento das propostas.

Assim, a **RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO é significativa**, tanto pelo valor do contrato, como pela duração e serviços financiados por ente externo. Daí a importância do seguinte conjunto de impugnações e esclarecimentos demandados para que a licitação reúna não só aspectos do menor preço, mas da melhor contratação, afastando dúvidas e melhorando a qualidade das propostas.

2. ESCLARECIMENTOS SOBRE OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA

A descrição no Termo de Referência / *Projeto Básico* carece de informações que influenciarão significativamente no preço ofertado e na competitividade do certame. Não se trata de detalhamento excessivo, mas características do material, tipos de quantitativos e unidades de medidas que repercutirão sobremaneira na busca pelo melhor preço que, reúne o menor preço em si, com a contratação mais eficiente em todos os aspectos. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Espírito Santo:

II.7 - AUSÊNCIA DE CLAREZA E DE DETALHAMENTO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO – item 2.3.2 da ITC 2988/2017

Observando o edital do Pregão nº 23/2012 que culminou com o Contrato Administrativo nº 106/2012 - contratação de empresa para fornecimento de peças e mão de obra para máquinas pesadas do Município – o objeto foi descrito de forma genérica, imprecisa e incompleta.

Como bem relatado pela equipe técnica, o objeto deve especificar com precisão a necessidade do que se pretende, ressaltando que no caso concreto, além de ser genérica a descrição qualitativa do serviço,

não houve qualquer determinação ao fornecedor indicar o preço por unidade de serviço ou hora demandada com detalhamento da carga horária e da quantidade de profissionais necessários para a execução dos serviços, itens que por si sós seriam suficientes para fulminar o certame.

(...)Visualizo que no Anexo I do Edital de Pregão 23/2012 às fls. 1142/1143, que há menção de "pino", "bucha" "retentor", "arruela", entre outros sem especificar o tipo necessário, como também repete os itens sem qualquer indicação ou justificativa para tal.

A situação acima revela óbice claro à competitividade, com reflexos negativos para o alcance da oferta mais vantajosa (observo, nesse sentido, que apenas uma empresa participou e ganhou o certame).

Feitas estas constatações, mantenho a irregularidade. ACÓRDÃO TC-1231/2017 – SEGUNDA CÂMARA – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Tribunal de Contas da União. SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Mister esclarecer, o edital menciona atender festividade/s do município, mas não diz quais, quantas ou quando. Ora, o município de São Mateus é um dos mais conhecidos do estado e mais bem organizados em eventos, provavelmente deve conter um calendário previsto, contendo público alvo esperado com outros anos dos eventos, possíveis localidades em que ocorrerão as solicitações e outras informações fundamentais para que **TODOS licitantes possam dimensionar seus custos, não só os que já participaram de outras licitações.**

O ente público não contrata com EXCLUSIVIDADE, por isso torna-se relevante o calendário previsto. O fato é que são atos habituais, por isso, tem-se por necessário indicar ainda que de forma estimada:

- Calendário contendo os dias e a duração prevista para cada evento;
- Os locais previstos e suas características mínimas (arenoso, praia, ambiente fechado, aberto, zona rural, sede e outros).

Talvez empresas locais conheçam bem as condições, porém, o certame visa a isonomia e deve oferecer condições isonômicas a todas interessadas.

Dito isso, considerando o acórdão exemplificativo acima do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os princípios da eficiência e economicidade – art. 37, caput e art. 70, caput da CRFB/88; Princípio da proposta mais vantajosa – art. 3º, caput da Lei 8.666/93; aos artigos 7º, § 4º, 14º, 40, inciso I e 55, I, todos da Lei 8.666/93; e à Súmula 177 do TCU, requer-se o exame das descrições indicadas e suas correções.

2.1. Da ausência de justificativa sobre a omissão das planilhas e valores de referências

A ausência de integração do orçamento ao edital de licitação contraria o princípio da publicidade. Se o orçamento for disponibilizado para um licitante que o requeira via cópia do procedimento administrativo, mais adequado e justo que seja para todos, em razão do princípio da publicidade.

¹ Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

07

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou pela obrigatoriedade de que a planilha de composição de preço conste como anexo do edital do pregão.

EMENTA: DENÚNCIA — PREFEITURA MUNICIPAL — PREGÃO PRESENCIAL — EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS — IMPROCEDÊNCIA — APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE EXIGIDA APENAS AO LICITANTE VENCEDOR — AUSÊNCIA NO EDITAL DE INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS — IRREGULARIDADES — DESCUMPRIMENTO DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93 — DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE — MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

- 1) A exigência de apresentação do certificado de garantia apenas pelo licitante vencedor não configura restrição à competitividade, sendo lícita tal exigência, a fim de se assegurar a boa execução do objeto licitado.
- 2) **O valor estimado da contratação deve constar do edital como condição indispensável para o julgamento das propostas sendo, também, imprescindível para que os interessados apresentem propostas mais adequadas ao interesse público.**
- 3) **A regularidade do instrumento convocatório depende da presença do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, seja como parte integrante do termo de referência, seja como anexo integrante do edital, não bastando a Administração realizar as cotações de preços no mercado.**
- 4) Julga-se procedente em parte a Denúncia e aplica-se multa aos responsáveis.
- 5) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos regimentais (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Denúncia n. 838.976. Relator: cons. Adriene Andrade. Sessão de 6 mai. 2012, grifo nosso).

Cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido.

Tal planilha, que integra o processo administrativo e o ato convocatório, servirá como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes (os quais terão acesso através do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração Pública, servindo de referência para a análise da exequibilidade das propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis. Em seguida, enfatizou-se que:

Como o pregão é modalidade de licitação e está submetido ao julgamento objetivo das propostas, é imprescindível que o orçamento estimado em planilha seja anexo do edital, a fim de que todos os interessados tenham acesso aos critérios definidos pela Administração.

Nesse contexto, a ampla publicidade é essencial à efetivação da ampla competitividade, da isonomia, da confiança, da segurança jurídica, da legitimidade do procedimento e do controle social, frutos indelévels do estado democrático de direito.

Em se tratando de procedimento licitatório processado pela modalidade pregão, embora nem a Lei n. 10.520/02 e nem os Decretos regulamentadores da modalidade prevejam expressamente a obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado, com fundamento nos princípios norteadores das licitações públicas é possível inferir a necessidade de informá-lo no edital da licitação.

A proposta mais vantajosa não pode ser consequência de sigilo não previsto em lei, pelo contrário, afronta os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, **especialmente quando o edital é o Registro de Preço e traz diversas descrições superficiais em alguns itens.**

A ausência opcional desses documentos, a despeito do debate quanto à sua conformidade com as disposições legais, acarreta a impossibilidade de o concorrente ter noção da dimensão do serviço a ser licitado para aquilatar se poderá ou não participar do certame.

Sendo assim, requer-se a apresentação das planilhas referências com os preços máximos estimados devidamente planilhados, assim como o valor global da contratação. **Caso seja mantida a negativa, apresente-se complementação ao termo de referência a fim de constar as**



justificativas técnicas, jurídicas e econômicas para não divulgar a referida planilha e dados indicados, cumprindo desta forma o princípio da motivação das decisões administrativas para eventual impugnação junto ao Tribunal de Contas ou ao Poder Judiciário.

2.2. Das regras para subcontratação e sobre a contratação de mão-de-obra do sistema penitenciário

Dos esclarecimentos sobre as regras da subcontratação

O edital menciona em diversos anexos, especialmente no termo de referência: *É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto, salvo autorização expressa do CONTRATANTE, que não excederá a 25% (vinte e cinco por cento).*

Entretanto, documento responsável por condensar os pareceres, estudos, justificativas e análises da fase interna, o referido termo não apresentou informações básicas sobre a subcontratação, como responsabilidades, forma de pagamento, documentação e outras.

Em virtude disso, julgamos ser muito importante conter a previsão da subcontratação no edital e no contrato, a fim de que seja possível estipular critérios para a sua ocorrência, entre elas: **serviços que poderão ser subcontratados, percentuais da subcontratação – caso existam itens que possam mais ou menos – exigências a ser observadas pela empresa contratada na escolha da subcontratada, se permitida a subcontratação da subcontratação, dentre outros.**

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, entendemos que não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Diante disso, entendemos que a subcontratação deveria ser avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência e do Edital, ainda na fase interna da licitação, **não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados.** Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para o fim de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão n.º 2760/2012-Plenário). Em suma, **os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais, dado que deverá ser especificado no edital, ou seja, os itens com requisitos técnicos não poderão ser subcontratados.**

Desta feita, requer-se as complementações com justificativas técnicas e jurídicas das informações:

- Se há margem para subcontratação em percentual maior ao estipulado **em situações excepcionais e conforme interesse público exigir**, devendo especificá-las caso existam;
- Trazer disciplina expressa, conforme orientação cristalina do TCU quando da utilização de subcontratadas sobre regras específicas de sua subcontratação²;
- Especificar sobre quais parcelas principais/acessórias poderão recair as subcontratações, uma vez que implicará diretamente na forma como as empresas formularão as propostas e eventual restrição;

² Vide impugnação: (...) *apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)*

- Esclarecer sobre a possibilidade de subcontratação da subcontratação e como isso se reflete no cálculo de 25% (vinte e cinco por cento);
- No caso de pagamentos para ME/EPP, se haverá possibilidade de recebimento direto pela subcontratada;
- Expressar se uma empresa impedida de contratar com a Administração poderá ser subcontratada, definição importante para afastar fraudes.

Do uso de mão-de-obra do sistema penitenciário

O edital não trouxe qualquer informação sobre esta possibilidade. No entanto, resta necessário indagar se haverá uso ou não desta faculdade de forma expressa, **bem como justificar de formas técnica e jurídica a sua exclusão ante ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/1993 em uma licitação pelo REGISTRO DE PREÇO:**

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Portanto, requer-se ao órgão responsável pelo certame que justifique a eventual não exigência, uma vez que, a referida norma tem **nítido caráter social** e impacta diretamente na execução do serviço contratado, devendo ainda, caso resolva inserir tal variável, explicitar as regras no seu edital.

2.3. Das regras para ata do registro de preço

O certame visa de confecção de ata de registro de preço. Todavia, precisa trazer informações específicas essenciais e justificativas para sua utilização, conforme demonstrado abaixo.

Da permissão de órgãos não participantes do certame – ausência de justificativa no termo de referência

A chamada "carona" é um instituto previsto nos procedimentos administrativos. Contudo, sua utilização deve ser **apoiada por: 1) estudos técnicos; 2) análises jurídicas e; 3) parecer conclusivo sobre os benefícios de sua utilização.**

No caso em tela, não se aferiu uma única informação do Termo de Referência capaz de justificar sua utilização na forma proposta. Acerca da inserção no edital de licitação de cláusula que estabeleça ser possível a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), citam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 311/2018 - Plenário Data da sessão 21/02/2018 Relator Bruno Dantas Enunciado: A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 2842/2016 - Plenário Data da sessão 09/11/2016 Relator Bruno Dantas Enunciado: A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadas, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.

Acórdão 757/2015 - Plenário Data da sessão 08/04/2015 Relator Bruno Dantas Enunciado: Eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

Dito isso, requer-se ao Município que apresente a conclusão e as justificativas técnicas, econômicas e jurídicas que resultaram na permissão dos órgãos não participantes ao preço eventualmente registrado, complementando o termo de referência para justificar o alcance de órgãos públicos não participantes.

Dos critérios para "carona" / adesão

Não se logrou êxito em identificar no edital, informações relevantes sobre como se dará o procedimento para adesão, sob pena de se admitir múltiplas contratações contra a Lei.

Quanto aos limites de quantitativos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo foi categórico (PARECER/CONSULTA TC-006/2015):

Neste sentido, sob pena de violação aos princípios constitucionais da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, não se pode admitir adesão ilimitada de "caronas" à ata de registro de preços.

Em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, nas adesões a atas de registro de preços **deve ser observado o quantitativo máximo previsto no edital. Assim, a soma dos quantitativos contratados e oriundos da mesma ata devem observar o limite máximo previsto no edital.**

Opina-se ainda, para fins didáticos, pela revogação do Parecer/Consulta TC – 10/2012, tendo em vista que sua parte inicial (que não merece qualquer reparo) encontra-se transcrita na presente Instrução Técnica.

Considerando a orientação do Tribunal de Contas acima, tem-se que o item da minuta da ata de registro de preço merece maiores esclarecimentos, vejamos:

As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao **quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem, conforme art. 21, parágrafo 4º do Decreto Municipal nº 9.323/2017

A redação da ata não é muito precisa sobre o limite das adesões, sendo assim, requer-se o esclarecimento sobre se o limite máximo previsto no edital é o teto das adesões e das contratações derivadas, uma vez que, **a legislação federal DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 foi a base do decreto municipal teve alteração recentemente, conforme se vê abaixo:**

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao **dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Outros dois pontos sem especificações adequadas é a estimativa das adesões conforme previsão do art. 8 do Decreto nº 9.323/2017 e os locais previstos para entrega, frequência, periodicidade esperada para os eventos entre outras (este ponto será igualmente trabalhado mais a frente, mas relevante destacar que ele decorre da própria exigência da legislação municipal):

III - **estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes**, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;



IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

Além disso, o edital não trouxe **prazo mínimo em que o órgão interessado deverá fazer a solicitação com antecedência para utilização**. Trata-se de informação extremamente relevante para que os órgãos interessados em aderir possam fazer solicitações com segurança que os trâmites da contratação serão plenamente atendidos.

Logo, imprescindível esclarecer:

- Os quantitativos mínimos e máximos para contratação por órgãos participantes e não participantes, considerando ainda a alteração do limite referência pelo Decreto nº 9.488 de 2018;
- Os **possíveis (previsões)** locais da execução dos serviços (bairros, balneários, escolas, praças e outros), frequência, solo (locais arenosos, terra batida, com calçamento etc) eventos confirmados, duração, público esperado, periodicidade e duração dos eventos – informação que detém a Administração com base em outros anos – e o calendário para 2020;
- Eventuais **prioridades do órgão gerenciador e participantes sobre os demais**;
- **O prazo mínimo em que um órgão interessado deverá solicitar a utilização, assim como o prazo máximo da resposta**, pois isso poderá influenciará no próprio prazo de execução – ressalta-se que a ata de registro de preço tem um prazo relativamente exíguo de doze meses.

2.4. Dos itens com descrições imprecisas e genéricas

O Decreto nº 9.323/2017 é categórico ao disciplinar o SRP no âmbito do órgão responsável pelo certame:

Art. 18 O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Lei nº 8.666 de 1993 e nº 10.520 de 2002, contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Porém, identificaram-se itens cujas descrições geram insegurança e prejudicam a formulação de propostas de maneira concreta. A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 14, 38, caput e 40 - inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão - Lei nº 10.520/2002, no inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que: " a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição ."

A precisão é indispensável à descrição do objeto da licitação, dado que o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições, **assim como complementadas pelo Termo de Referência quando necessário justificar/especificar algo**.

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU – Tribunal de Contas da União – o enunciado nº 177. A inteligência deste verbete deve ser tomada em sentido amplo, tendo em vista as várias facetas por ela abordadas, considerando inclusive a quantidade e/ou definição de modelos como fatores de alta relevância. Com efeito, a quantidade / modelos integra(m) a definição de objeto, na medida em que

tem decisivo peso na formulação do preço, em razão de uma maior ou menor economia de escala, **assim como a descrição dos itens licitados, locais de instalação/execução previstos que influenciarão na formação das propostas.**

Lado outro, cumpre destacar que, o que se pretende não é a excessiva descrição, mas a indicação de critérios claros e amplos suficientes para se identificar o que se pretende contratar, pois a forma como está, existe margem para fornecimento de serviços totalmente incompatíveis com a real intenção da Administração, prejudicando o erário, o usuário e as demais participantes do certame.

Da unidade diária

De forma geral, tem-se por fundamental a especificação do que se entende por diária para Administração em cada caso ou se é uma unidade para todas as situações. Exemplo, a diária de um veículo de comunicação não necessariamente será a mesma de outros serviços, como fotografia, da equipe de limpeza ou do banheiro químico.

Sendo assim, **requer-se a estipulação da diária de forma individual para cada item (2h, 4h, 6h, 8h, 12h ou 24h), bem como a remuneração adicional quando for o caso de hora extra, pois não será justo que a empresa contratada arque com custos adicionais não previstos em contrato porque a Administração resolveu adicionar mais um dia ao evento, por exemplo.**

Do lote 001 – LOCAÇÃO DE PALCOS TAMANHOS DIVERSOS

Os itens 001 e 005 e 006 mencionam a existência de material piso em compensado naval de 15mm acarpetado, mas não há qualquer menção sobre o laudo de incombustibilidade do referido carpete. Isso é fundamental para garantir a segurança dos usuários, assim, **requer-se a referida exigência como qualificação técnica.** Além disso, menciona ares-condicionados de 10.000 BTUS, o que requer ainda esclarecimentos: 1) a unidade de refrigeração indicada é mínima ou tem que ser esta exatamente a definida e; 2) o modelo do aparelho ou se qualquer um atende (janela ou *split*).

Quanto aos itens deste lote, esclarecer e complementar se:

- todos não deverão ter propriedades anti-chamas, camada de PVC com alto índice de aditivos anti UV, tratamento anti-chama, anti-mofo e antifungo;
- todos não deverão conter aterramento;
- se todos não deverão conter um número mínimo de luminárias com suas respectivas potências e *lumens*³, assim como a quantidade mínima de pontos de energia 110V e 220V.

Do lote 02 – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM

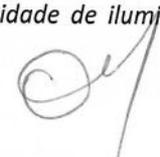
A descrição não traz a informação se haverá necessidade, por qual período e em quais itens serão necessários o acompanhamento de um técnico responsável pelos equipamentos de som. Isso muito importante para que os interessados possam delimitar custos de suas propostas.

Desta feita, requer-se a complementação de tais informações.

³ LÚMEN (LM)

É a unidade de medida utilizada para mensurar o fluxo luminoso de uma lâmpada, ou seja, a quantidade de luz emitida por ela em todas as direções. Quanto maior a taxa de *lumens*, mais luz a lâmpada emite.

Associado aos *lumens*, está o cálculo da *iluminância*, que é medida em *lux* (lx) e é muito importante para o conforto dos ambientes. Para que seja adequado a sua função, cada cômodo deve ter um valor médio dessa intensidade de iluminação referenciado pela NBR ISO/CIE 8995-1:2013, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



Do lote 02 – ITENS 001, 002, 003 e 004 – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM

Os itens descrevem ao final a expressão "fiação completa". No que tange aos conectores dos próprios aparelhos não há maiores questionamentos. Contudo, o edital não indica localizações previstas das instalações dos equipamentos, o que torna impossível saber quanto de fiação será necessária para conectar. Um local que já tem as instalações prévias, como uma praça ou escola não há maiores transtornos, mas eventos em Zona Rural ou em praias sem essa informação prévia criam uma variável extremamente aleatória que beneficia somente quem já foi contratado pelo município.

Requer-se desta forma, esclarecimento se há uma quantidade mínima que a contratada deverá dispor ou se a Administração haverá/colocará pontos de energia próximos (postes, instalações elétricas provisórias etc.) para que faça a conexão dos equipamentos com a rede elétrica.

Do lote 02 – ITEM 008 – CARRO DE SOM

Não quaisquer informações sobre:

- se a locação é só pelo veículo
- se inclui o motorista,
- a responsabilidade pela alimentação e as condições pela contratação (uniforme, seguro etc.)
- se o veículo transitará somente na sede ou haverá circulação no interior em áreas rurais;
- potência mínima do aparelho de som utilizado na divulgação.

Do lote 03 – ITEM 005 – TELÃO DE LED

O edital não é suficiente claro. Ao dispor em sua descrição "transmissão do evento", a Administração poderá pleitear **toda uma infraestrutura em rede e streaming.**

Como o instrumento não menciona, necessário questionar: a internet será fornecida pelo organizador do evento? Haverá uma licitação só para isso? Como se pleitear a transmissão com qualidade, se o edital não menciona os possíveis pontos? **A fase interna, quando cotou, incluiu ou não a internet para formulação do preço máximo?**

Afinal, transmissão em alta qualidade requer banda larga e, como não se sabe se todo o município tem cobertura disponível, a entrega do objeto pleiteado torna extremamente temerária a formulação da proposta. Não que seja algo incontornável, mas os participantes precisam saber se eles precisaram também prover a banda larga no valor ofertado ou se haverá licitação específica para isso.

Além do questionamento acima, o referido item menciona a necessidade de 02 (dois) cinegrafistas e 01 (um) operador de ilha de edição. Ora, tais profissionais são além daqueles especificados no lote 004 específicos para recursos humanos?

Logo, requer-se esclarecimentos sobre o item em questão para permitir a formulação de uma proposta transparente e isonômica quanto aos critérios.

Do lote 03 – ITENS 003 E 004 – KIT DE PROJEÇÃO I E II

A descrição é imprecisa e contém informações dúbias, a saber:

14

- O termo de referência não explica/justifica o porquê de a Administração necessitar de um notebook com processador exatamente *core 2 duo* que pode ser considerado em desuso há mais de 10 (dez) anos – substituído a partir de 2008/2009 pela *geração i core*;
- Não determina qual é a geração mínima do processador;
- Não menciona se precisará de leitor de CD/DVD;
- Não menciona característica da placa de vídeo;
- Não menciona o barramento mínimo da memória RAM;

Portanto, requer-se o encaminhamento para área técnica responder aos questionamentos acima de forma fundamentada, bem como que se faça a adequada fundamentação do objeto a licitar nestas características (se as tarefas serão simples, só texto, não é necessária tanta memória RAM, se for algo mais complexo, talvez seja necessária placa de vídeo).

Lote 03 – itens 006 e 007 – Geradores

A descrição dos itens dispõe está completa até certo ponto. Porém, geradores não são estruturas de simples montagem, desmontagem e abastecimento, o que influencia diretamente nos custos.

Dito isso, requer-se que a Administração esclareça qual o prazo máximo previsto que um gerador poderá ficar à disposição. **Este dado é informação basilar que a Administração possui**, pois ela organizou os eventos no passado e deve informar uma estimativa a partir do ano pretérito, exemplo: "estima-se que o equipamento poderá ficar à disposição para eventos que durarão até 10 (dez) dias seguidos, podendo excepcionalmente ultrapassar o termo previsto". **Repita-se, não se está pedindo certeza, mas acesso à informação pública que precisa ser disponibilizada no edital, ainda que em estimada, pois certamente ajudará a compor propostas sólidas e razoáveis, ATÉ MESMO PARA SABER QUANTO DE COMBUSTÍVEL PODE SER UTILIZADO EM UMA ÚNICA DEMANDA.**

Lote 04 – itens 001, 002 e 003 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS: RECURSOS HUMANOS

A descrição dos itens foi genérica e demanda uma serie de esclarecimentos. A título de exemplo, segue abaixo serviço semelhante em edital do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 95/2015⁴ com as informações devidamente resumidas que não foram identificadas no certame de São Mateus:

- Não identifica o período em que o profissional deverá ficar à disposição (4h, 6h, 8h, 12h ou 24h), se parte do evento, se o evento inteiro (durante dias), reforçando a importância de se ter um cronograma estimado da duração dos eventos;
- Não especifica sobre o uso dos equipamentos, se haverá fornecimento de algo por parte do órgão público ou se tudo será responsabilidade do profissional;
- Não menciona a quantidade mínima de CDs/DVDs ou *pen drive*, não identifica os formatos dos vídeos, das imagens ou a resolução mínima. Outrossim, não especifica a rotulação das imagens (somente número, evento ou datas é o suficiente);
- Não limita se os serviços serão só para os eventos ou se poderão ser utilizados em quaisquer outros que o órgão público escalar;
- Não informa como será fiscalizada a presença deste profissional durante os eventos a fim de atestar a presença durante o período determinado;

⁴ Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/banco-de-ideias/down.php?arquivo=188>

- Não especifica se será apenas um profissional ou deverá ser uma equipe apta a atender X eventos simultâneos, o que interfere diretamente no valor da proposta;
- Horário máximo que a parte deverá estar disponível no local do evento, assim como a informação do prazo mínimo antes do evento que o Município fará a convocação destes serviços especificamente;
- Já que o serviço será com foco em publicidade, deveria trazer as especificações mínimas dos equipamentos que atenderão ao solicitado (resolução, flash, tripé, peças de iluminação, estúdio e várias outras) ou somente um celular, por exemplo, atenderia ao que se irá licitar;
- Não informa sobre os limites das edições fotográficas – vedar a inclusão de elementos estranhos, por exemplo – e se haverá uso de softwares apropriados, devendo-se ainda armazenar as originais;
- Não trouxe parâmetros mínimos de qualidade que serão verificados o momento adequado, tais como: enquadramento e foco das imagens captadas; a correção das cores, iluminação; e a coerente adequação das imagens registradas à pauta do evento que estiver sendo coberto;

A ausência do orçamento com preço máximo associada à não especificação mínima dos serviços deste lote causa sérios problemas em dimensionar o custo em questão. Desta feita, requer-se a elaboração de parâmetros mínimos, **já que a descrição dispõe sobre serviços profissionais, voltados para publicidade e estão organizados em um lote próprio.**

3. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

3.1. Da vedação ou não sobre consórcios

Sabe-se que há significativa autonomia do órgão público a partir de critérios técnicos, estratégicos e jurídicos para elaboração dos certames. Contudo, toda característica restritiva deve ser acompanhada da devida motivação, o inclui impedir ou não a participação de consórcio.

A falta de fundamentação no termo de referência para negar consórcios viola a ampla concorrência. Não versa sobre ofender a discricionariedade do ente administrativo em permitir ou não, mas este deve explicar o porquê de o objeto licitado não ser viável sob consórcio, quando esta favorece e muito principalmente as micro e pequenas empresas, **destacando-se o tratamento diferenciado por força da Lei Complementar nº 123/2006.**

Leia-se a posição do TCU homenageando os princípios da motivação:

(...) 50. Aquiesço à unidade técnica, também, quando considera que a ausência de análise e previsão sobre aceitação ou não de consórcios na licitação configura impropriedade que deve ser levada ao conhecimento da Caixa Econômica Federal. **A jurisprudência dominante no TCU defende que, em nome da transparência administrativa e da motivação dos atos administrativos, sejam explicitadas as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcio de empresas quando na contratação de objetos de maior vulto e complexidade.** Acórdão 929/2017-Plenário Data da sessão 10/05/2017 Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO Área Licitação Tema Consórcio Subtema Poder discricionário Tipo do processo REPRESENTAÇÃO).

Nesta esteira, requer-se a fundamentação técnica, econômica e jurídica do Município para impedir a formação de consórcios e o acesso ao presente certame, sob pena de se violar o princípio da motivação do ato administrativo e a ampla concorrência.

3.2. Da qualificação econômico-financeira

O edital objetiva a contratação por 12 (doze) meses. No entanto, trouxe pouquíssima qualificação econômica financeira no item 7.2.4. Ora, considerando que as contratações se desdobram ao longo do ano (em diversos contratos), **tem-se por imprescindível a exigência de empresas idôneas e com o mínimo de solidez econômico-financeira, sob pena da licitação fracassar justamente no momento mais crucial, a contratação/execução do objeto.**

Repita-se, a contratação ou sua estimativa, se prolongará no tempo para múltiplos eventos, não sendo algo que irá exaurir com uma única prestação. Isso torna essencial a exigência da "saúde financeira e econômica".

O Edital não apresentou exigência de qualificação econômico financeira adequada, o que coloca em risco a execução de serviços de médio prazo. Tais requisitos são imprescindíveis justamente para contratação futura. Será totalmente desnecessário a **ADMINISTRAÇÃO** justificar daqui alguns meses aos órgãos de controle porque realizou uma licitação sem qualquer cautela destes requisitos e precisou fazer outra contratação mais dispendiosa e prejudicial ao erário público, quando pode neste exato momento se resguardar dentro dos limites da Lei de Licitações.

Feitas tais considerações, a inclusão dos seguintes itens é necessária para assegurar a **EXEQUIBILIDADE** da proposta futuramente, **devendo fundamentar de forma técnica e jurídica o porquê da dispensa do previsto em Lei.**

Qualificação Econômico-Financeira 01: Balanço Patrimonial da proponente do exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial:

Liquidez Geral (LG);

Liquidez Corrente (LC); e

Endividamento (E).

Tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP)$$

$$(PC + ELP)$$

$$LC = AC$$

$$PC$$

$$E = (PC + ELP)$$

$$AT$$

Onde:

AT = Ativo Total

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

Serão exigidos os seguintes índices: Liquidez Geral, igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero), Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0 (hum vírgula zero) e Endividamento, igual ou menor a 1,0 (hum vírgula zero);

Outrossim, o Edital não deve dispensar da apresentação do Balanço Patrimonial as Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas ou ao menos dispensar de qualquer espécie de comprovação de saúde financeira, seja por conta conturbada controversa da legislação ao tema, seja por conta da Lei Complementar 123/2006 se referir a empresas optantes pelo SIMPLES, seja por outras formas de comprovação.

Para tanto, como forma de se verificar a qualificação econômico-financeira dessa classe específica de empresa, deve ser adotada a Resolução CFC N.º 1.418 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, cumprindo, assim, o disposto no artigo 31, I, da Lei 8.666/1993.

Qualificação Econômico-Financeira 02: Da forma de apresentação do balanço patrimonial

Ainda sobre o balanço, o edital deverá esclarecer se este deverá ser apresentado em sua integralidade ou apenas a síntese das informações devidamente identificadas. Este esclarecimento é fundamental para afastar **inabilitações surpresas em fase avançada da licitação**. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

33. Em que pese não restar explicitado no ato convocatório, de forma detalhada, a maneira pela qual a licitante deveria apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o referido subitem 3.1.1 do edital esclarece apenas que tal comprovação deveria ocorrer conforme o disposto no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

34. Nesse sentido, em resposta à oitava deste Tribunal, o Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução da Concorrência n. 2015/01893 (7417), Sr. Max William Nunes da Silva Castro, ao interpretar o modo pelo qual o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveriam ser **apresentados na forma da lei**, como reza o art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, demonstrou o entendimento de que, para cumprimento da exigência contida no subitem 3.1.1 do edital, as empresas deveriam apresentar os mencionados “balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro Diário autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), acompanhados dos termos de abertura e de encerramento” (peça 52, p. 5)

35. Para embasar juridicamente seu entendimento a representada valeu-se dos seguintes normativos: o próprio art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), os arts. 1.180 e 1.184, § 2º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o art. 177 da Lei 6.404/76 (Lei das SAs), Instrução Normativa 107/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

36. Nesse ponto cumpre mencionar que a IN DNRC 107/2008 foi revogada e que o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pela Lei 4.048/1961, foi extinto, não mais existindo desde 2013, passando toda sua competência a ser exercida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), unidade vinculada à Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE). Mantido o mesmo teor no que toca à questão aqui tratada, a IN DNRC 107/2008 foi revogada pela IN Drei n. 11/2013, publicada no D.O.U. n. 238, de 9 de dezembro de 2013, Seção 1, págs. 11 a 19)

37. Citada pela representada, também a Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que dispõe sobre a estruturação contábil – Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000), foi alterada pelo conjunto de orientações agora denominado de ITG 2000 (R1), de 5/10/2014, documento publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 5/10/2014.

19

38. Feitas tais considerações, cumpre destacar que o alvo do questionamento neste processo não é exatamente a forma como deveria ser apresentado o balanço patrimonial e respectivas demonstrações financeiras, mas o fato da maneira requerida pelo banco não estar explicitada, de forma clara e objetiva, no edital condutor da Concorrência n. 2015/01893 (7417), fato que por si só deu margem a interpretações diferentes, dando azo para que as licitantes comprovassem suas qualificações econômico-financeiras de modo diferenciado, ocasionando a inabilitação de concorrentes, como, por exemplo, a representante

39. **Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Sobre a mesma matéria, tem-se por relevante por atentar a recomendação contida no **Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU**, no sentido de definir no instrumento convocatório, de maneira clara e expressa, qual data será considerada para a apresentação do balanço referente ao exercício anterior: o último dia útil de maio para as empresas vinculadas ao SPED; e 30 de abril àquelas que não o utilizam.

Sendo assim, requer-se:

- o esclarecimento sobre a forma e rigores formais para apresentação do balanço, principalmente se deverá ser integralmente, firma reconhecida ou somente subscrito por profissional habilitado;
- A data para apresentação do balanço do exercício anterior;
- As regras para empresas recém-criadas e sem balanço anterior.

3.3. Da qualificação técnica

Há exigências técnicas imprescindíveis (sem restringir o certame) e inerentes ao objeto licitado, **garantindo a qualidade da execução, especialmente, a segurança pública e a sustentabilidade, sem descuidar do melhor preço. Não custa ressaltar a importância da origem dos recursos e dos próprios eventos atendidos pelo objeto em questão.**

Tem-se que o edital não esclarece se será permitido o somatório de atestados para alcançar quantitativos próximos ao lote concorrido. Requer-se tal informação e suas regras, bem como se o somatório é válido no caso de matriz e filial.

Além do ponto acima, requer-se então a inclusão neste edital das seguintes qualificações para os respectivos itens afins:

3.3.1. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01:** *Comprovante de Registro da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA da região que estiver vinculada. (Conforme previsto no art. 15 da Lei 4.769 de 09 de Setembro de 1965), No Caso a empresa sediada fora do Estado do ES, deverá ser apresentado com o "visto" no CRA-ES.*

- *Comprovante de Registro e Quitação em nome da Empresa licitante e dos responsáveis técnicos (Engenheiro Civil e Eng. Eletricista/Mecânico/ /Sanitarista/Químico), Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA do Estado de origem. No caso a empresa sediada fora do Estado. Deverá ser apresentado "visto" no CREA-ES conforme a Resolução CONFEA nº 413 de 27/06/1997.*
 - *Em caso de ser sócio-proprietário da empresa –apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial;*
 - *Em caso de empregado da empresa – por meio da apresentação da cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante até a data da apresentação da documentação;*

- o *No caso de profissionais que detenham vínculo através de Contrato de Prestação de Serviços – através da apresentação do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente, registrado em cartório, com firma reconhecida das assinaturas do representante legal da empresa e responsável(is) técnico(s), até a data da apresentação da documentação.*

Veja-se que, o edital possui múltiplas contratações, **energia, estruturas metálicas em altura etc.** Todos estes serviços/bens fornecidos demandam profissional competente e responsável pela execução.

Ademais, patente o interesse em contratar prestadores de serviços, o que atrai a necessidade de empresa bem estruturada e com departamento de administração, especialmente **pelo lote 004 – contratação essencialmente de pessoas.**

O registro e a quitação do órgão regulador ou de classe conforme a técnica necessária é o meio para **ADMINISTRAÇÃO** promover a contratação responsável, resguardando-se da atuação de profissionais não habilitados que poderão colocar em risco a integridade física do **PÚBLICO** e, eventualmente, gerar **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR** que não tomou as devidas precauções no **ATO DA LICITAÇÃO**. **Requer-se a inclusão do referido item.**

3.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02: *Declaração da empresa licitante com indicação do(s) responsável(is) Técnico(s) para o acompanhamento dos serviços, conforme objeto da presente licitação, referente à respectiva área licitada e comprovante de inscrição destes nas respectivas entidades profissionais: **CRA** (Conselho Regional de Administração) e **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura);*

Trata-se claramente de terceirização de serviços, ato pelo qual a Administração Pública (ou até mesmo empresas privadas) contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa poderá proceder ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, fotografia, publicidade, dentre outros. As atividades das empresas de locação de mão-de-obra estão definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

Uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.



A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

As exigências editalícias de Qualificação Técnica encontram guarida no Art. 30º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- I Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- II Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- III Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

(OMISSIS)

Caso a opção da Administração fosse por receber atestados sem o devido registro na entidade profissional competente, estaria agindo em desconformidade com a Lei de Licitações, além de deixar uma porta aberta para apresentação acervos técnicos não condizentes com os serviços prestados e para contratação de empresas não capacitadas para a realização dos serviços objeto da licitação.

Além disso, caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa. Some-se a isso o risco de um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a **Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST**.

Ademais, o Art. 71º da Lei 8.666/93 é claro ao tratar da responsabilidade solidária do contratante:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º A Administração Pública **responde solidariamente** com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer-se a inclusão desta declaração para permitir a transparência quanto ao responsável técnico pela EXECUÇÃO. Isso possibilitará a **ADMINISTRAÇÃO** dirimir dúvidas, bem como ter a quem diretamente se reportar sobre esta etapa, em especial **o lote 04, pois este é exatamente solicitação de pessoas contratadas para tal fim, uma vez que, a própria descrição do item revela a necessidade de uma**

relação de emprego. Se o entendimento for pelo indeferimento, requer-se o parecer jurídico que afaste a natureza da mão-de-obra contratada e aponte os fundamentos jurídicos adequados.

3.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 03 *Do brigadista de incêndio*

O edital foi planejado para atender as necessidades vários eventos do município. Entretanto, a aglomeração humana e as interações sociais tornam imprescindíveis a figura do brigadista. No caso, tem-se uma licitação que envolve ainda complexas estruturas, o que se torna relevante para atender a o cidadão com segurança e profissionalismo.

É fato que, tal exigência tem por escopo a segurança e a vida dos participantes acima de formalidades. Daí que, sua inclusão visa promover uma licitação não só com o menor preço, como responsável pelo Poder Público. Afinal, uma vez contratado sem isso, somente quando ocorre uma tragédia se dá conta do erro cometido. Veja-se edital que trouxe corretamente tal especificação e precificação:

3.	Unid/Diária 12h	BRIGADISTAS DE EMERGÊNCIA DE PRIMEIROS SOCORROS - Fornecimento de locação e serviços de prestação de serviços de mão de obra de socorrista/brigadista - serviço de brigada anti pânico para atuar em primeiros socorros em linha de show, uniformizado com carga horária de 12h, de acordo com a portaria nº 016 - CBMDF, de 28 de fevereiro de 2011.
----	--------------------	---

Disponível em: http://www.cultura.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Edital-de-Pregao-017-2017_3-2-1.pdf

Considerando este contexto e a justificativa que não menciona tal serviço, requer-se a manifestação da organizadora do certame para mencionar se haverá licitação a parte ou irá inserir dentro deste certame como qualificação técnica necessária nos termos NBR - 14.276 ABNT / Portaria Nº. 3214/1978 NR 23.

3.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 04 *Do Alvará de localização e funcionamento*

Este requisito é reflexo da atuação diligente do órgão público que busca identificar empresas **IRREGULARES** e sem a devida fiscalização, inclusive tributária e normas mínimas de funcionamento.

Trata-se de documentação essencialmente municipal e nada mais razoável que a Administração exija em seus certames assim como exige da iniciativa privada, pois não é justo que uma empresa clandestina atue com preços mais vantajosos em detrimento daquela que está regularmente constituída.

Requer-se a inclusão do item para apresentação de **alvará de funcionamento e localização** ou equivalente da sede da LICITANTE **com validade vigente mínima**, afastando empresas que apresentem documentos desatualizados. Não sendo aceito como qualificação, deverá constar no ato da assinatura do contrato.

3.3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 05: *Alvará e Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo, atualizado, conforme Norma Técnica regulamentada pelo Decreto nº 2423 R de 15/012/2009, para montagem e desmontagem de estruturas e realização e organização de eventos.*

Imagine-se a seguinte situação: o órgão público não coloca a exigência prevista no Decreto nº 2423 R de 15/012/2009 e vence uma empresa sem o certificado e competente alvará. No dia da execução dos serviços, constata-se a inviabilidade do referido laudo porque não foram cumpridas as exigências do referido decreto. Seria uma situação hipotética de cunho meramente administrativo, exceto pelo fato que trata justamente de **SEGURANÇA PÚBLICA**.

Com sorte, o serviço é executado sem maiores problemas sendo apenas uma falha administrativa, e caso não seja assim? **Na infeliz ocorrência de uma tragédia como já se repetiram inúmeras vezes neste País, quem será responsável?** O ente administrativo que não observou as próprias determinações municipais e estadual? A comissão que conduziu o processo administrativo que não observou tais normas, mesmo com impugnação neste sentido?

A Constituição Estadual do Espírito Santo em seu artigo 130 dispõe que:

(...) ao Corpo de Bombeiros Militar compete a coordenação e a execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosões em locais de sinistros, busca e salvamento, controle de tráfego de embarcações próximo às praias, rios e lagoas, **elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado do Espírito Santo.**

É imprescindível examinar esta exigência agora porque avaliar as consequências de sua ausência somente no ato da execução poderá ser mais prejudicial:

- 1) Realiza-se o evento sem a devida documentação para POSTERIOR sanção administrativa, colocando-se em risco a vida e a segurança dos participantes, ou;
- 2) Suspenda-se o evento, causando prejuízo ao Erário ao realizar uma licitação que premiou empresa que não cumpre os requisitos necessários, frustrando o público alvo ou;
- 3) **Exige-se desde já que a empresa se demonstre habilitada pelo órgão público estadual credenciado para certificar normas de segurança;**

Portanto, o Decreto n. 2423-R/2009 é categórico ao estabelecer em seu artigo 6º, inciso V **OBRIGATORIEDADE** das normas de segurança na legislação mencionada para eventos. **Requer-se a inclusão do referido item como qualificação técnica – alvará e credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros – que, não sendo aceito pela Administração, insira-se como obrigação contratual.**

3.3.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 06 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – A.S.O.'s;

3.3.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 07 Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRa;

Os comprovantes e programas mencionados acima são importantes para resguardar a integridade física dos funcionários e do meio ambiente, principalmente porque envolve licitação de banheiros químicos.

A Constituição Federal estabeleceu como **DIREITO SOCIAL** a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII/CF88). E como tal necessariamente gera um **DEVER DA SOCIEDADE E DOS PODERES PÚBLICOS, independente da esfera ou finalidade**. Seria descabida a proibição em se exigir a qualidade do serviço prestado à sociedade, com a obrigação de documentos fundamentais para a incolumidade das pessoas, quando se noticia a todo instante acidentes fatais envolvendo más condições de estruturas montadas em eventos públicos com erros técnicos, operacionais ou falhas materiais. Daí se exigir competências para o trabalho em altura – totalmente relacionado aos itens licitados – e com a segurança de máquinas.

No que tange ao Meio Ambiente, a competência é comum e está no art. 23, VI da Constituição Federal. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais como documento obrigatório para todas as empresas é uma das formas de observância da Constituição Federal. A sua base legal é a NR-9 (Norma Regulamentadora 9). Faz parte do conjunto de normas que regulamentam a Portaria 3214/78 e tem como amparo a Lei n.

23

6514/77 que alterou o capítulo que trata de Medicina e Segurança do Trabalho da CLT. Então como esclarecimento, todas os agentes devem cumprir a NR.

Com relação ao PCMSO, destacamos que o objetivo deste programa, definido pela Norma Regulamentadora nº 7, é preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores, por meio do estabelecimento de medidas de avaliação do estado de saúde individual e coletivo e, em função dos resultados das avaliações e do conhecimento dos Riscos Ambientais existentes (informações provenientes do PPRA), estabelecer medidas preventivas.

A questão da segurança do meio ambiente e das pessoas são prioritárias, estando em jogo a ordem pública e a incolumidade das pessoas, não prevalecendo o suposto cerceamento de concorrência. Tais treinamentos e programas são exigências de órgãos como o Ministério do Trabalho, devendo todo e qualquer empregadora pautar por suas diretrizes.

Requer-se a inclusão das qualificações técnicas sob pena de colocar em risco indiretamente a vida **DOS TRABALHADORES** e o **AO MEIO AMBIENTE** na parcela que necessita destas exigências.

3.3.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 08 *Prova, feita por intermédio da apresentação, em original, do ATESTADO DE VISITA fornecido e assinado pelo servidor do órgão fiscalizador, ou declaração da licitante, na forma do Anexo XX, de que o seu Responsável Técnico ou outro profissional de qualificação correlata visitou o local dos serviços, na data de XXX.*

O edital não faz qualquer previsão para visita técnica. Embora a licitação seja do tipo **REGISTRO DE PREÇO**, o objeto licitado demanda um mínimo de informações para formular a proposta de forma condizente e interessante a todas as partes.

A justificativa expõe que o objeto está voltado para o calendário do município. A **ADMINISTRAÇÃO** então tem condições de informar um cronograma (especialmente o CALENDÁRIO ANUAL) mínimo previsto (ou estimar) e os locais de instalação dos objetos (zona rural, área urbana, sede etc.), uma vez que são várias diárias licitadas em localidades diferentes. Tal esclarecimento possibilitará aos **LICITANTES** oferecer uma proposta razoável e ao **CONTRATADO** se organizar para atender o ente público da melhor forma possível.

Logo, razoável inclusão do item mencionado para disponibilizar aos interessados visita técnica para conhecer o local das eventuais instalações **E DISPONIBILIZAR O CALENDÁRIO**, permitindo que as propostas de preço coincidam com as futuras **CONTRATAÇÕES**.

Não sendo acatada a especificação técnica por visita, requer-se ao menos o calendário previsto acompanhado dos locais previstos para que as propostas possam identificar minimamente os locais dos eventos, **não permitindo que a contratada alegue desconhecimento posteriormente**, exemplo:

- Praças previstas: Locais X, Y, Z
- Escolas: Locais A, B, C
- Assim por diante, com a clara observância que sujeito à alteração avisada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do evento;

4. DA ESPECIFICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO PAGAMENTO

O certame tem que trazer as condições mínimas para as partes formularem suas propostas. Não é possível exigir que uma empresa monte toda uma infraestrutura para centenas de pessoas sem prévio conhecimento de dados básicos como estes.

A **IMPUGNANTE** preza pela organização e preparação, tendo certeza que o órgão público também. Se o objetivo é realizar uma licitação adequada, a **ADMINISTRAÇÃO** deve ter os locais e as estimativas de eventos previsto, isto é, o calendário de festividades previstas. Sendo assim, requer-se a inclusão de mais informações para possibilitar a oferta mais vantajosa, especialmente sobre os questionamentos a seguir.

4.1. Da ausência dos prazos razoáveis de montagem, instalação e desmontagem, da falta de projeto ou descrição do local da instalação ainda que estimada e sujeita à alteração

O Edital não acompanha nenhum memorial indicando os possíveis locais de instalação (locais abertos, fechados, solo arenoso, calçamento, morros ou compactado etc.), bem como quais possíveis eventos ocorrerão fora da sede do município, por exemplo. **Isso prejudica o deslocamento e logística do material, limpeza e transporte de equipamentos.**

Com todo respeito aos organizadores do certame, não parece razoável atender a diversos EVENTOS ou locais SIMULTÂNEOS/DATAS PRÓXIMAS de vários órgãos diferentes sem uma mínima segurança em relação ao cronograma até mesmo para estimar propostas. Ora, se a vigência da ata é de 01 (um) ano, espera-se que exista algum tipo de calendário pré-definido, isto é, janeiro esperam-se realizar dois eventos para um público X de pessoas.

Outrossim, não indica informações RAZOÁVEIS sobre o prazo para instalação, eventuais correções requisitadas pelo órgão público antes do evento ou mesmo o tempo máximo para desmontagem após a utilização, principalmente o RECEBIMENTO PROVISÓRIO e o prazo para correções de eventuais estruturas. Afinal, corrigir uma estrutura de palco defeituosa não é o mesmo que trocar uma cadeira.

A ausência deste anexo ou pelo menos a determinação que serão apresentadas as condições de instalação prejudicam o oferecimento de propostas, seria razoável incluir cláusula contratual para estas informações para que as empresas possam calcular da melhor forma possível os recursos empregados. Sendo assim, necessário:

- Estabelecer prazo de **90 (noventa) dias de antecedência para envio da ordem de serviço pelo município, dando tempo ao contratado para se organizar, afinal, a contratação não é de exclusividade;**
- Anexar ao edital o cronograma previsto de eventos, especialmente se haverá eventos em períodos simultâneos;
- Em caso de prazo para montagem firmar prazo de montagem para até 72 (setenta e duas) horas antes do evento e desmontagem em até 48 (quarenta e oito) horas,
- Estabelecer o prazo de recebimento provisório **ATÉ 48 (quarenta e oito) horas, principalmente das estruturas, para que seja claro o tempo de eventual correção, substituição ou reparação com aquilo que não esteja adequado;**
- Trazer informações sobre os eventos (CRONOGRAMA E DURAÇÃO DE CADA EVENTO/FESTIVIDADE, locais previstos, público estimado com base em anos anteriores etc.);
- Informar se a empresa deverá estar preparada para dois ou mais eventos simultâneos no Município.

4.2. Da ausência de simetria das cláusulas penais

O Edital dispõe sobre o pagamento, no entanto, não menciona as cláusulas penais no caso de atraso por parte da CONTRATANTE como a multa, faltando isonomia e equilíbrio contratual, que são severamente onerados no caso de a prestação de serviço não ser devidamente remunerada. O silêncio do Edital nesse sentido dificulta à parte a exercer a cobrança judicial dos débitos, especialmente por uma via executória, deixando a cargo do juiz a sua fixação. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, assim prevê:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



E, mais especificamente, prevê a Lei Geral das Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

Veja que a Lei 8.666/1993 obriga que a administração disponha no Edital essas condições de pagamento. Não o fazendo, tem-se uma violação do princípio da legalidade, inclusive no momento da disposição contratual, que também prevê a obrigatoriedade da fixação das condições de pagamento, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Expõe-se ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1920/2011, da Primeira Câmara, se manifestou pela inclusão do pagamento de juros e correção monetária no caso de atraso do pagamento, *in verbis*:

Tomada de Contas. Pagamento de despesas de exercícios anteriores com acréscimo de juros de crédito bancário. Taxas superiores aos índices de variação de preços. Ofensa ao princípio de indisponibilidade do patrimônio público. Ato de gestão antieconômico. Dano ao erário. Débito inferior ao limite para TCE. Contas irregulares. Multa.

11.4 Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.

11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:

Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

11.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem:

Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações.

Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual.



Assim, entendemos que a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados.

Assim, deve o Edital ser retificado para incluir as penalidades (correção e juros) e sanções previstas ao CONTRATANTE caso este descumpra suas obrigações, com incidência de multa, juros e correção, estabelecendo uma simetria entre as punições para ambas as partes.

5. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A lei de licitações (lei n. 8666/1993) assim definiu em seus artigos 3º, 28, 29, 30 e 31 os princípios e a vedações aos agentes públicos, bem como a documentação exigida minimamente para, respectivamente se obter uma licitação transparente, isonômica e justa, de outro lado, afastar interferências subjetivas particulares ou públicas. E o Tribunal de Contas da União e outros tribunais já consolidaram:

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, **de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança.** (Acórdão 2331/2008 Plenário)

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por conseqüência, maior segurança à Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO CONTROLADO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A parte autora deixou de apresentar Certificado de Acervo Técnico - CAT, uma das exigências previstas no Edital. Logo, correta sua inabilitação. 2. A exigência editalícia não se mostra descabida ou excessiva, uma vez que o CAT é necessário para comprovação da qualificação técnica da licitante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047072004, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70047072004 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2013)

SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A legislação mencionada acima e as decisões torna bem claro que o instrumento convocatório deve atender os interesses da Administração e assegurar a proposta mais vantajosa e estável. Evidente que, este raciocínio deve ser harmonizar com os princípios basilares do Direito Administrativo.

Todas as exigências na substituição guardam pertinência com o objeto e decorrem do próprio objeto do EDITAL e dos princípios de segurança para Administração.

2x

Feita tal ponderação, conclui-se que o edital deverá conter cláusulas pertinentes e essenciais ao seu objeto, de forma que possam se aproximar da proposta mais **vantajosa, mas TAMBÉM SEGURA**. E as exigências apontadas nesta impugnação são essenciais e privilegiam o interesse da administração.

Conjugando o disposto na legislação e a posição doutrinária, conclui-se que as exigências técnicas como **apresentadas no edital** prejudicarão os interesses da administração e **colocarão em risco a segurança dos participantes do evento, principalmente vulneráveis, menores e colaboradores**.

6. CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS/IMPUGNADOS INDICADOS**.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irrisignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 16 de dezembro de 2019


OLA PRODUÇÕES LTDA
CNPJ 05.742.727/0001-68
OLAIR JOSE NICOLINI
674.332.607-06
RG: 0985047119 SSP BA